

MINUTA DE LEI ESPECÍFICA DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ZONA DE AFLORAMENTO DO MANANCIAL SISTEMA AQUÍFERO GUARANI – APRM –SAG

Anteprojeto de lei n°

Dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação da zona de afloramento do Manancial Sistema Aquífero Guarani – APRM-SAG, e respectivas intervenções.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da APRM Sistema Aquífero Guarani

Artigo 1º - Fica criada a Área de Proteção e Recuperação da Zona de Afloramento do Manancial do Sistema Aquífero Guarani, a ser denominada APRM-SAG do Estado de São Paulo.

§ 1º O manancial do Sistema Aquífero Guarani é considerado de interesse regional para o abastecimento público e a APRM-SAG está inserida nas seguintes Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs: Pardo – UGRHI 4; Piracicaba/Capivari/Jundiaí – UGRHI 5; Sapucaí Mirim/Grande – UGRHI 8; Mogi-Guaçu – UGRHI 9; Sorocaba/Médio Tietê - UGRHI 10; Tietê/Jacaré – UGRHI 13; e Alto Paranapanema – UGRHI – 14; - Tietê/Batalha – UGRHI 16; Médio Paranapanema – UGRHI 17.

§ 2º - A Área de Proteção e Recuperação da Zona de Afloramento do Manancial Sistema Aquífero Guarani – APRM-SAG corresponde à zona de afloramento do aquífero e suas áreas limítrofes, com no mínimo 2 km de largura, contados a partir da borda da área de afloramento.

§ 3º - A delimitação da APRM-SAG e de suas Áreas de Intervenção estará lançada graficamente conforme mapa em escala 1:50.000 cujos originais estarão depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporadas ao Sistema Gerencial de Informações – SGI, previsto no artigo 30 da Lei n 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 2º - A gestão da APRM-SAG obedecerá aos princípios estabelecidos na Política Estadual de Recursos Hídricos e ficará vinculada ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos previstos na legislação pertinente.

Artigo 3º O sistema de gestão da APRM-SAG contará com:

- I- órgão colegiado;
- II- órgão técnico;
- III- órgãos da administração pública.

§ 1º - O órgão colegiado da APRM-SAG, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Pardo – UGRHI 4, Piracicaba/Capivari/Jundiaí – UGRHI 5, Sapucaí/Grande – UGRHI 8; Mogi-Guaçu – UGRHI 9; Sorocaba/Médio Tietê - UGRHI 10; Tietê/Jacaré – UGRHI 13; Alto Paranapanema – UGRHI – 14; Tietê/Batalha – UGRHI 16; Médio Paranapanema – UGRHI 17, respeitada a participação paritária do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, todos com direito a voz e voto.

§ 2º - O órgão técnico será indicado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, e terá como atribuições subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado, de acordo com o disciplinado na Legislação pertinente.

§ 3º - Os órgãos da Administração Pública serão responsáveis pelo licenciamento, fiscalização, monitoramento e implementação dos programas e ações setoriais.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Artigo 4º - São objetivos da presente lei:

I – proteger e recuperar o manancial subterrâneo Sistema Aquífero Guarani de modo a garantir a quantidade e a qualidade da água para o abastecimento público das presentes e futuras gerações;

II - implementar a gestão participativa, descentralizada e integrada dos recursos hídricos, articulando os setores e instâncias do poder público, e a sociedade civil;

III – integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes ao meio ambiente, habitação, transporte, saneamento ambiental, infra-

estrutura, manejo de recursos naturais e geração de renda, visando à recuperação, proteção e preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IV – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação da zona de afloramento do Sistema Aquífero Guarani, por meio da adequação e implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial;

V – estabelecer e propor diretrizes e parâmetros, urbanísticos e de ordenamento territorial, segundo as características da zona de afloramento do Sistema Aquífero Guarani, visando garantir a qualidade da água e a recarga do manancial subterrâneo;

VI – promover ações de educação ambiental que contemplem a temática dos recursos hídricos subterrâneos e sua relação com os recursos hídricos superficiais, solo e o meio ambiente.

VII - propor diretrizes para o zoneamento e fomento de atividades agrárias;

VIII - manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente, dos remanescentes de Mata Atlântica, Cerrado e Unidades de Conservação, de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e diversidade biológica natural;

IX - apoiar a manutenção dos serviços ambientais disponibilizados pela natureza à sociedade, que mantém a qualidade ambiental, estimulando a instituição de mecanismos de compensação financeira aos proprietários de áreas prestadoras de serviços ambientais, baseados na concepção da relação protetor-recebedor;

X - estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de, conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos

Artigo 5º - São instrumentos de planejamento e gestão da APRM – SAG:

I – o Plano Estadual de Recursos Hídricos e respectivos instrumentos;

II – o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA, nos termos da lei nº9.866, de 28 de novembro de 1997;

III – as Áreas de Intervenção e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da APRM-SAG;

IV – o Sistema Gerencial de Informações – SGI;

V – as áreas de proteção, necessárias para conservação e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, nos termos da legislação pertinente;

VI – normas para a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

VII - mecanismos de compensação financeira e incentivos para municípios;

VIII –os zoneamentos ambientais

IX – o licenciamento, a regularização, a fiscalização, a compensação urbanística, sanitária e ambiental;

X - o suporte financeiro à gestão da APRM-SAG;

XI – a imposição de penalidades por infrações às disposições desta Lei.

XII - O estabelecimento de padrões, ambientais definidos pela vulnerabilidade em conformidade com o disposto no PDPA e normas regulamentadoras;

XIII - os Planos Diretores e as respectivas leis municipais de parcelamento, de uso e ocupação do solo, devidamente adequadas às normas e parâmetros estabelecidos por esta lei;

XIV - outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

CAPÍTULO IV

Das Áreas de Intervenção

Seção I

Das Áreas de Restrição à Ocupação

Artigo 6º - Áreas de Restrição à Ocupação – ARO são aquelas consideradas como de essencial interesse para a proteção dos recursos hídricos destinados ao abastecimento

público e à preservação, conservação, recuperação dos recursos naturais, e valorização das características cênico-paisagísticas, compreendendo:

I – as áreas de preservação permanente e de reserva legal nos termos disciplinados pela legislação pertinente.

II - as Unidades de Conservação conforme categorias de proteção integral definidas pela do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

III – Outras áreas declaradas pelo Poder Público como de especial interesse para a preservação ambiental e dos recursos hídricos.

Artigo 7 – São admitidas nas ARO:

I – atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica;

II – instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação das águas e demais obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;

IV – manejo sustentável da vegetação;

V – instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários, desde que não apresentem riscos à fauna e flora locais, ou aportem efluentes sanitários ao solo ou aos corpos hídricos.

Parágrafo Único - Serão admitidos ainda os usos e intervenções excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental conforme legislação vigente.

Seção II

Das Áreas de Ocupação Dirigida

Artigo 8º - Áreas de Ocupação Dirigida – AOD são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, condicionados a critérios que os

compatibilizem com a necessária proteção das áreas vulneráveis e com a manutenção da recarga natural direta do Sistema Aquífero Guarani, compreendendo as seguintes subáreas:

I – Subárea de Cuestas, que compreende a faixa de escarpas das cuestas basálticas;

II – Subárea de Proteção Especial, que compreende as áreas consideradas altamente vulneráveis à contaminação e destinadas à proteção e conservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III – Subárea de Ocupação Controlada, que compreende as demais áreas da categoria AOD.

Parágrafo Único: As subáreas estão delimitadas no mapa definido pelo Parágrafo 3º do Artigo 1º desta lei..

Artigo 9º – São diretrizes para o planejamento e gestão das Áreas de Ocupação Dirigida:

I – prevenir e corrigir os processos erosivos;

II – conter e controlar processos de expansão urbana desordenada;

III – promover a adequação das ocupações irregulares em relação ao sistema de saneamento e condições de habitabilidade das moradias, mediante ações integradas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais;

IV – promover a implementação uma progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;

V - vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação prévia de infraestrutura de saneamento ambiental adequada;

VI – controlar as atividades com potencial de contaminação do solo e das águas subterrâneas;

VII – elaborar regulamentação específica para a disposição e despejo no solo de resíduos sólidos e efluentes que possam comprometer a qualidade do solo e das águas subterrâneas;

VIII – promover a implantação de áreas verdes e equipamentos comunitários;

IX – incentivar a adoção de tecnologias e de estruturas de revestimento do solo que possibilitem a infiltração da água para recarga do aquífero;

X – condicionar a ocupação da área com atividades ou empreendimentos que assegurem a permeabilidade natural do solo dos terrenos e que possuam parcelas de áreas verdes representativas;

XI – incentivar ações de lazer e turismo ecológico, inclusive com o aproveitamento dos equipamentos e das instalações existentes;

XII – valorizar as características cênico-paisagísticas existentes;

XIII – promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;

XIV – fomentar e apoiar práticas e técnicas agrícolas que privilegiem o manejo ecológico do solo, a agricultura sustentável, atividades rurais e criações animais que não comprometam a qualidade ambiental;

XV – controlar a aplicação de agroquímicos e outros produtos utilizados na agricultura;

Parágrafo Único: Os parâmetros ambientais, sanitários e urbanísticos serão definidos pelo regulamento desta lei e pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-SAG.

Seção III

Das Áreas de Recuperação Ambiental

Artigo 10 - Áreas de Recuperação Ambiental – ARA são aquelas cujos usos e ocupações sejam incompatíveis com a proteção da área de afloramento do SAG e comprometam a quantidade ou a qualidade hídrica, exigindo intervenções de caráter corretivo.

Artigo 11 – As ARA serão definidas no PDPA, e serão objeto de projetos e ações de recuperação ambiental.

Artigo 12 – As Áreas de Recuperação Ambiental serão reenquadradas pelo órgão técnico, de acordo com o PDPA, em Áreas de Ocupação Dirigida ou de Restrição à Ocupação, quando comprovada a efetiva recuperação ambiental.

CAPÍTULO V

Da Qualidade da Água

Artigo 13 - Os limites máximos de cargas ou resíduos lançados no solo serão estabelecidos pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-SAG, de acordo com a vulnerabilidade específica da zona de afloramento do Manancial Sistema Aquífero Guarani em consonância com o estabelecido pelos órgãos competentes.

Artigo 14 - O atendimento ao artigo 13, será obtido mediante ação pública coordenada, considerando, no que couber, as ações relacionadas:

I – ao disciplinamento e ao controle do uso e ocupação do solo;

II – à prevenção e recuperação ambiental em meio urbano e rural

III – à instalação, operação e manutenção da infraestrutura de saneamento ambiental;

IV – ao licenciamento, controle e ao monitoramento das fontes potenciais de contaminação;

V – à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à manutenção da permeabilidade do solo das áreas de afloramento.

VI – ao enquadramento dos corpos d'água superficiais e subterrâneos

Artigo 15 - As metas e os prazos estabelecidos no Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA, deverão ser atualizados a cada 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO VI

Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental

Seção I

Dos Efluentes Líquidos

Artigo 16 – Na APRM-SAG, a implantação e a gestão de sistema de esgotos deverão atender às seguintes diretrizes:

I – ampliação da cobertura de atendimento dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos;

II – promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;

III – ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento;

IV – controle dos sistemas individuais ou coletivos de esgotos e remoção do lodo para encaminhamento às estações de tratamento de esgotos.

Artigo 17 – Na APRM-SAG, a instalação de novas edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à implantação prévia de sistema de coleta e tratamento de esgotos.

§ 1º - A regularização de edificações, empreendimentos ou atividades instaladas na APRM-SAG fica condicionada à correta destinação do esgoto com a ligação ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º - Quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do atendimento ao disposto no § 1º deste artigo deverá ser implantado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos

Artigo 18 – A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos na APRM-SAG será permitida, desde que:

I – seja comprovada a inviabilidade de melhor alternativa locacional fora da APRM-SAG;

II – sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final cujos projetos atendam às normas existentes na legislação e aquelas a serem estabelecidas para a APRM-SAG pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental;

III – sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem, com definição de metas quantitativas.

§ 1º– Fica vedada, na APRM-SAG, a disposição de resíduos sólidos provenientes de municípios localizados fora dela.

§ 2º Deverá ser estimulada a adoção de medidas inter-municipais de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos, especialmente nos municípios localizados integralmente em zona de afloramento do SAG.

Artigo 19 – Não será permitida a disposição final de resíduos sólidos em Áreas de Restrição à Ocupação - ARO.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Gerencial de Informações – SGI e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-SAG

Artigo 20 – Fica criado o Sistema Gerencial de Informações – SGI da APRM–SAG, subordinado ao órgão técnico, destinado a:

I – reunir informações sobre o monitoramento e subsidiar a avaliação da qualidade ambiental da zona de afloramento do Sistema Aquífero Guarani;

II – auxiliar a articulação entre as Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos para promover a gestão conjunta da zona de afloramento do Sistema Aquífero Guarani;

III – fornecer apoio informativo aos agentes públicos e privados.

Artigo 21 – O Sistema Gerencial de Informações – SGI da APRM – SAG será constituído pelas informações do PDPA e no mínimo de:

I – Monitoramento de Qualidade Ambiental;

II – Representação cartográfica das áreas protegidas;

III – Representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura de saneamento implantados e projetados;

IV – cadastro dos usuários e de outorga de recursos hídricos;

V – cadastro dos usuários de águas minerais, termais, gasosas e potáveis de mesa;

VI – cadastro das licenças, autorizações, concessões e outorgas expedidas pelos órgãos competentes;

VII – inventário de emissões atmosféricas, resíduos sólidos e efluentes líquidos geradas nas atividades prioritárias definidas pelo PDPA na APRM-SAG.

VIII – cadastro dos efluentes, resíduos ou substâncias lançadas na APRM-SAG;

IX – indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

X – representação cartográfica das áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

XI – informações das ocupações regulares e irregulares;

XII – informações de rotas de transporte das cargas tóxicas ou perigosas;

XIV – cadastro de áreas contaminadas;

XV – imagem de Satélite da APRM-SAG, em escala compatível, correspondente ao ano de aprovação desta lei e posteriores atualizações.

§ 1º - Os dados para compor o cadastro de usuários dos recursos hídricos da APRM-SAG serão disponibilizados pelo órgão outorgante estadual de recursos hídricos.

§ 2º - Caberá ao órgão outorgante de recursos hídricos solicitar ao órgão gestor de recursos minerais as informações necessárias para compor o cadastro dos usuários de exploração de águas minerais, termais, gasosas e potáveis de mesa, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º - Os dados para compor o cadastro das licenças, autorizações, outorgas, concessões e outorgas na APRM – SAG serão disponibilizados, mensalmente, pelos órgãos competentes.

§ 4º - Os indicadores de saúde associados às condições do ambiente na APRM-SAG serão compostos com dados e informações encaminhadas pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde.

§ 5º - A responsabilidade pela manutenção e coordenação do SGI será do órgão técnico da APRM-SAG.

§ 6º - Os órgãos competentes, em articulação com os municípios, disponibilizará ao SGI as informações sobre rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas na APRM-SAG.

Artigo 22 – O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental, referido no inciso I do artigo 21 desta lei, conterà informações sobre o monitoramento:

I – qualitativo e quantitativo das águas subterrâneas;

II – da qualidade do solo;

III – da qualidade das águas superficiais;

IV – das fontes de poluição pontuais e difusas;

V – da cobertura de coleta de esgoto sanitário;

VI - da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e efluentes;

VII – das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

VIII – das áreas contaminadas;

IX – de processos de erosão;

X – das áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação nativa.

Artigo 23 – Os órgãos da administração pública estadual direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-SAG os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações – SGI.

Parágrafo único: as atividades de monitoramento a cargo do estado poderão ser objeto de convênio com os municípios, no qual se estabelecerão os limites e condições da cooperação.

Artigo 24 – O órgão técnico da APRM-SAG, em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública envolvidos, deverá elaborar e atualizar anualmente o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-SAG, estabelecido no PDPA.

Artigo 25 – São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-SAG no limite de suas competências e atribuições:

I – órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, planejamento dentre outros;

II – concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos, dentre outras;

III – demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, planejamento, dentre outros.

Artigo 26 - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM – SAG:

I – dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-SAG;

II – executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-SAG;

III – disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações – SGI, e ao órgão técnico.

CAPÍTULO VIII

Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização

Artigo 27 – O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-SAG serão realizados pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a proteção e recuperação dos mananciais definidas nesta lei, nos decretos reguladores e no Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-SAG.

§ 2º - O Estado, para efeito do disposto neste artigo, deverá prestar apoio aos municípios que não estejam devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização decorrentes desta lei.

Seção I Do Licenciamento

Artigo 28 – As atividades, obras e empreendimentos a serem implantadas na APRM-SAG serão objeto de licenciamento pelos órgãos competentes na forma da legislação vigente, devendo apresentar estudos específicos relativos à interação da atividade com o solo e as águas subterrâneas, conforme definido no regulamento desta lei.

Artigo 29 – No processo de licenciamento ambiental deverão ser consideradas as diretrizes e os parâmetros contidos no Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-SAG na concessão das licenças ambientais pertinentes.

Parágrafo Único: o PDPA deverá prever a necessidade de elaboração da lista dos produtos tóxicos de grande mobilidade e persistência inadequados para a APRM-SAG, com o apoio dos órgãos competentes.

Artigo 30 - O Colegiado Gestor da APRM-SAG poderá pedir vistas ao processo e recomendar a realização de estudos adicionais nos casos de licenciamento ambiental de atividade, empreendimento ou obra de significativo impacto ambiental.

Artigo 31 – Na APRM – SAG ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades, obras e empreendimentos:

I – que resultem na disposição de efluentes com características físico-químicas e biológicas que possam significar ameaças à qualidade de água do manancial subterrâneo;

II – que gerem efluentes contendo poluentes orgânicos persistentes;

III - cujo armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias químicas possam colocar em risco inaceitável o solo e as águas subterrâneas.

§ 1º - A aceitabilidade do risco de que trata o inciso III será avaliado pelo órgão ambiental a partir de informações técnicas constantes em projeto apresentado pelo interessado em conformidade com legislação, procedimentos e normas existentes.

Seção II

Da Regularização e da Compensação

Artigo 32 – Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, previamente existentes e desconformes com as diretrizes estabelecidas no regulamento desta lei e no Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental, deverão submeter-se a processo de regularização, observadas as condições e exigências cabíveis.

Artigo 33 - A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-SAG fica condicionada ao atendimento das disposições desta lei, em seus decretos reguladores, no Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-SAG garantida a compensação dos parâmetros ambientais e seus instrumentos, e na legislação municipal correlata.

Artigo 34 – A regularização dos usos não conformes com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, em seus decretos reguladores, no Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-SAG, e nas leis municipais com eles compatibilizados, poderá ser efetuada mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental.

§ 1º - Caberá ao órgão competente, observando o estabelecido no Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-SAG, determinar o tipo de compensação aplicável.

§ 2º - A compensação deve ser realizada na APRM-SAG, prioritariamente na bacia hidrográfica onde se localiza o uso ou ocupação não conforme.

Artigo 35 – Para efeitos desta lei serão consideradas como medidas de compensação dentre outras a:

I – doação ao Poder Público de áreas indicadas pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental como de interesse para preservação da APRM-SAG;

II – criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, e de outras áreas de gestão privada, pública ou mista especialmente protegidas na APRM-SAG;

III – recuperação ambiental de áreas contaminadas abandonadas;

IV - vinculação de áreas verdes ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização, desde que situados no mesmo município, e dentro dos limites da APRM-SAG, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos e ambientais estabelecidos nesta lei;

§ 1º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente pelo licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM-SAG.

§ 2º - O Colegiado Gestor da APRM-SAG, poderá, à critério do órgão responsável, ser consultado acerca das propostas de medidas de compensação.

Artigo 36 - Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de regularização, deverão assegurar que as medidas propostas representem ganhos para a quantidade e qualidade dos aportes hídricos na zona de afloramento do SAG, de acordo com os objetivos e diretrizes desta lei.

Seção III Da Fiscalização

Artigo 37 – A fiscalização na APRM-SAG será realizada pelos órgãos competentes no âmbito de suas atribuições e na forma da legislação vigente.

§ 1º - Poderá ser criado, de forma integrada e compartilhada por agentes municipais e estaduais, o grupo de Fiscalização Integrada da APRM-SAG, conforme indicado nesta lei e aprovado pelo órgão colegiado da APRM-SAG.

§ 2º - Os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão credenciar servidores da administração direta e indireta para atuarem como agentes fiscalizadores, promovendo sua capacitação técnica e treinamentos prévios.

§ 3º - O Grupo de Fiscalização Integrada será coordenado pelo órgão técnico da APRM-SAG.

Artigo 38 - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-SAG será composto, no mínimo, por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I – Poder Executivo Municipal de cada um dos comitês de bacia que compõem a APRM-SAG;

II – Sociedade Civil de cada um dos comitês de bacia que compõe a APRM-SAG;

III – Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por intermédio da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais;

IV – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;

V – Polícia Militar Ambiental;

VI – Secretaria de Saneamento e Energia;

VII – Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE;

VIII – Concessionárias de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto na APRM-SAG;

IX – Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único: Poderão ser convidados a compor este grupo especialistas de outras instituições, bem como técnicos de outros órgãos de governo, quando o Grupo de Fiscalização Integrada entender conveniente.

Artigo 39 – Constitui objeto do Grupo de Fiscalização Integrada, o estabelecimento de ações conjuntas, para a manutenção da qualidade e quantidade das águas do SAG, mediante ações que visem:

I – a fiscalização integrada na área da APRM-SAG de modo a otimizar os recursos humanos e materiais;

II – propor aos órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e fiscalização a aplicação das penalidades e sanções prevista na legislação pertinente.

Artigo 40 – Os representantes dos órgãos e entidades estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada poderão ser credenciados como agentes fiscalizadores pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente na medida de suas competências e atribuições.

Artigo 41 – Quando obstados, os agentes fiscalizadores poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 42 – A fiscalização integrada na APRM-SAG será dirigida a todos os empreendimentos, obras, usos e atividades passíveis de enquadrar-se nas Seções I, II e III deste Capítulo.

Artigo 43 - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-SAG deverá ser notificado quando da entrada, nos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise de empreendimentos, bem como das propostas de regularização e compensação.

CAPÍTULO IX

Do suporte financeiro

Artigo 44 – O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA, serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

II - recursos oriundos das empresas concessionárias dos serviços de saneamento e energia elétrica;

III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

IV - recursos transferidos por organizações não-governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

VI - compensações por políticas, planos, programas ou projetos como forma de medidas mitigadoras aos impactos negativos local ou regional;

VII - compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

VIII - multas relativas às infrações desta lei;

IX - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

X - incentivos fiscais destinados a promover a inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

XI- recursos financeiros por meio de organismos nacionais e internacionais de fomento.

Parágrafo único – Os agentes responsáveis pelas fontes de recursos indicados neste artigo poderão alternativamente participar diretamente das ações de recuperação e preservação da APRM-SAG, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA.

Artigo 45 – Os Subcomitês e ou Comitês de Bacia da zona de afloramento do manancial Sistema Aquífero Guarani no Estado de São Paulo destinarão recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos da APRM-SAG, bem como parcela dos recursos da Sub-conta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, relativa à APRM-SAG, à implementação de ações de monitoramento e controle, obras, e outras iniciativas, visando à proteção e recuperação da APRM-SAG

CAPITULO X

Das Infrações e Penalidades

Artigo 46 – Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 47 – Serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 35 a 44 da lei 9866, de 28 de novembro de 1997 e de legislação pertinente.

Artigo 48 – Os custos ou despesas conseqüentes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição são de responsabilidade do infrator;

CAPITULO XI

Disposições Finais Transitórias

Artigo 49 - O regulamento desta lei deverá estabelecer condições para a realização de uma ampla campanha de divulgação da lei específica da APRM-SAG.

Artigo 50 - Os parâmetros ambientais, sanitários e urbanísticos serão definidos pelo regulamento desta lei e pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-SAG devendo ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração.

§ 1º - A cada 4 (quatro) anos, o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental deverá fazer uma avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA e seus respectivos Programas de Recuperação, podendo definir novas ARAs.

Artigo 51 - Enquanto não for criado o órgão técnico, o Sistema Gerencial de Informações da APRM-SAG ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 52 – Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 53 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.